



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 083/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 048/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução do Programa de Formação Continuada para Profissionais da Rede Municipal de Ensino, com o tema: Educação em Movimento: Práticas Pedagógicas Transformadoras e Comprometidas com a Justiça Socioambiental.

1. DO OBJETO

O presente processo tem por objeto a contratação da empresa **C S C DA NOBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 19.653.164/0001-46**, visando à prestação de serviços de execução do Programa de Formação Continuada para Profissionais da Rede Municipal de Ensino, com o tema: Educação em Movimento: Práticas Pedagógicas Transformadoras e Comprometidas com a Justiça Socioambiental.

A contratação tem por objetivo viabilizar a execução de um programa de formação continuada, a ser realizado ao longo do ano letivo de 2025, com foco no desenvolvimento profissional de professores, gestores, coordenadores e técnicos educacionais. A proposta está organizada em módulos temáticos presenciais, articulando palestras, oficinas, estudos de caso e dinâmicas de grupo, com o intuito de promover reflexões e práticas alinhadas às diretrizes educacionais vigentes, como o PNE, o PME e a BNCC. Busca-se, com isso, fortalecer competências relacionadas à liderança pedagógica, ao uso de dados e indicadores para tomada de decisão, à integração das tecnologias digitais ao currículo e à construção de um ambiente escolar mais justo, acolhedor e inovador. A iniciativa visa não apenas cumprir uma agenda formativa, mas gerar impacto real na atuação dos profissionais e nos resultados educacionais da rede.

2. DA MOTIVAÇÃO

A qualificação dos profissionais da educação tornou-se uma prioridade diante dos inúmeros desafios enfrentados pelas redes públicas de ensino. A superação dos baixos indicadores de aprendizagem, a necessidade de práticas pedagógicas mais inovadoras, a adoção de tecnologias educacionais e a consolidação de uma gestão escolar estratégica e democrática exigem investimentos consistentes em formação continuada. Neste cenário, a realização de um programa formativo robusto, com temáticas atuais e metodologias ativas, mostra-se essencial para fortalecer o trabalho de professores, gestores, coordenadores e equipes técnicas. Trata-se de uma demanda que ultrapassa ações pontuais e requer planejamento articulado, execução especializada e acompanhamento dos resultados. O serviço a ser contratado deve contemplar não apenas a dimensão pedagógica, mas também aspectos operacionais e logísticos, garantindo condições adequadas para o pleno desenvolvimento das atividades formativas. Considerando a especificidade dos conteúdos a serem abordados, o perfil do público-alvo e os resultados

esperados, é imprescindível contar com uma empresa que possua expertise comprovada, equipe técnica qualificada e capacidade de entrega compatível com os objetivos da proposta. A contratação visa, portanto, garantir que a formação não apenas aconteça, mas que produza impacto real na qualidade da educação oferecida à população.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente contratação enquadra-se como **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III – para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 6º, inciso XXI, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização (...); f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal(...)"

A comento da “inviabilidade de competição”, o eminente Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, avocando o texto, ensinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento aos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- a.1) que se trate de serviço técnico integrantes da lista do inciso III, desse artigo;**
- a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;**
- a.3) que não seja permitida subcontratação do objeto;**

b) referentes ao contratado:

- b.1) que o profissional ou empresa detenha habilitação pertinente ao objeto do contrato;**
- b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objetivo pretendido;**
- b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74”. (ULISSES JACOBY FERNANDES, Jorge. Contratação Direta Sem Licitação na Nova Lei de Licitações. 11ª edição atualizada até a LC nº 182/2021, 3ª Reimpressão. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2023. P.134 e 135).**

Nesta baila, quanto a contratação direta com “profissionais ou empresas de notória especialização”, Doutor Ronny Charles Lopes de Torres, discorreu a seguinte definição:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante anotar que a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.

Essa relatividade deve ser respeitada, quando da aferição dos elementos que autorizam a inexigibilidade prevista deste dispositivo.

Noutro diapasão, convém lembrar que a notória especialização envolve elemento subjetivo, já que se refere a uma característica do particular contratado”. (CHARLES LOPES DE TORRES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª Edição Revista Ampliada Atualizada. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2023. P.454 e 455).

Neste tocante, o serviço em questão, configurasse com o definido, vez que está classificado como técnico especializado de natureza intelectual, nos termos do **art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”**, da mesma lei, por tratar-se de:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...);

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...);

(f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

A contratação está, portanto, em conformidade com os requisitos legais para a inexigibilidade, considerando a natureza técnica do objeto e a notória especialização do contratado.

O processo vem munido da proposta comercial e documentação da empresa supracitada, assim como comprovantes da incontestável especialização e evidente capacidade técnica da empresa e equipe técnica que a compõem.

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação, prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 74, caput), serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (art. 74, III, § 3º):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...);

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...);

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Cumprido esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de Inexigibilidade e

inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. P.366)

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (74 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 74, III, f, § 3º).

A inviabilidade competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando se existir um profissionais em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele de desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Resta evidente, portanto, que a contratação dos “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização” por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

4. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo assim comparações, por ser também individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”*. A escolha da empresa: **C S C DA NOBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 19.653.164/0001-46**, para a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta-se na notória especialização da contratada, demonstrada por meio dos seguintes elementos técnicos e comprobatórios:

4.1. Portfólio de Serviços Executados

A empresa apresentou portfólio detalhado, contendo a descrição de projetos e serviços previamente executados em áreas compatíveis com o objeto da contratação, comprovando ampla experiência e domínio técnico específico. As ações já realizadas evidenciam a capacidade da contratada de atender às necessidades da Administração com elevado padrão de qualidade e efetividade.

4.2. Currículos dos Profissionais da Equipe Técnica

Foram apresentados os currículos dos profissionais integrantes da equipe técnica, os quais demonstram formação acadêmica compatível com o objeto do contrato, além de experiência comprovada em funções similares, inclusive com atuação em projetos de natureza pública. Os profissionais detêm notório conhecimento técnico e prático, o que fortalece a qualificação da empresa para a execução dos serviços contratados.

4.3. Atestados de Capacidade Técnica

A empresa também apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por diversos entes públicos, os quais atestam a plena e satisfatória execução de serviços semelhantes aos que ora se pretende contratar. Esses documentos reforçam a confiabilidade da contratada, evidenciando seu desempenho positivo junto à Administração Pública.

4.4. Contratos celebrados com entes públicos

Adicionalmente, foram analisados contratos anteriormente celebrados com outros municípios, os quais reforçam a regularidade da atuação da empresa junto à administração pública, bem como a sua aptidão para desempenhar as atividades ora demandadas por este ente.

Diante da análise documental, técnica e curricular, dessa forma, diante da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, devidamente comprovadas pela documentação apresentada, restou caracterizada a inviabilidade de competição prevista no art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta, portanto, revela-se adequada, eficiente e juridicamente segura para atender ao interesse público envolvido.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para fins de atendimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se a justificativa de preços visando demonstrar a compatibilidade dos valores propostos com os praticados no mercado, no âmbito do presente processo de inexigibilidade de licitação.

Considerando a natureza do objeto contratado e a inviabilidade de competição devidamente caracterizada, a estimativa e justificativa de preços foram realizadas com base em pesquisa de contratos similares celebrados entre a empresa contratada e outros entes da Administração Pública Municipal, conforme permitido pela legislação vigente.

A empresa apresentou cópias dos seguintes contratos:



- **Contrato nº 817/2024**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Carpina, cujo objeto, condições e especificações são equivalentes ao ora pretendido, com valor total de R\$ 538.000,00 e vigência de 12 meses;
- **Contrato nº 040/2024**, celebrado com o Fundo Municipal de Educação de Cumaru/PE, também com objeto compatível, no valor total de R\$ 671.967,30 e vigência de 6 meses;
- **Contrato nº 013/2024**, firmado com o Fundo Municipal de Educação de João Alfredo/PE, envolvendo prestação de serviços semelhantes, pelo valor global de R\$ 1.026.000,00, com vigência de 12 meses.
- **Contrato nº 006/2024**, celebrado com a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão/PE, cujo objeto, condições e especificações são equivalentes ao ora pretendido, com valor total de R\$ 1.727.844,00 e vigência de 12 meses;

A análise dos valores praticados nesses contratos, todos firmados recentemente, revela que os preços ora apresentados pela empresa contratada estão em consonância com os praticados por entes públicos para objetos de mesma natureza, demonstrando assim a razoabilidade, economicidade e compatibilidade com o mercado.

Dessa forma, conclui-se que os preços ofertados se encontram devidamente justificados, com respaldo em contratos efetivamente firmados com a Administração Pública, os quais guardam similaridade com o objeto a ser contratado.

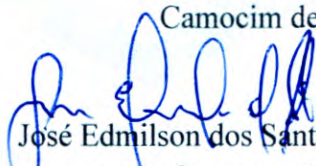
6. DAS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

- **Contratada:** C S C DA NOBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - EPP
CNPJ Nº 19.653.164/0001-46
- **Valor Global:** R\$ 86.161,20 (oitenta e seis mil cento e sessenta e um reais e vinte centavos)
- **Vigência contratual:** 22/07/2025 à 31/12/2025.
- **Base Legal:** Art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a legalidade, a oportunidade e a vantajosidade da contratação pretendida, nos termos do art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente justificável a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **C S C DA NOBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ Nº 19.653.164/0001-46**, cuja notória especialização está devidamente caracterizada nos autos.

Camocim de São Félix/PE, 22 de julho de 2025.


José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação